

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL – INPI**

Praça Mauá, 7, 13º andar – Centro – Rio de Janeiro – CEP 20.081-240  
Tel.: (21) 2206.3207 – Fax.: (21) 2206.3206

**NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 098/06**

**Ref. Proc. INPI n.º 814.533.710**

Em 04/04/06

**EMENTA: Administrativo**

Pedido de caducidade por desuso da marca;  
Ocorrência de processo de liquidação judicial  
do titular – COOP. AGRÍCOLA DE COTIA.  
Motivo de força maior comprovado.  
Negativa de acolhida ao pleito de caducidade  
que se impõe em face de impedimento  
indiscutível alheio à vontade do titular;  
Necessidade de manter a vigência do registro  
que integra o patrimônio da empresa liquidanda  
e que constitui bem que responderá pelas suas  
dívidas.

Senhor Chefe da Divisão de Consultoria:

1. Veio o presente processo a esta PROC/DICONS, por encaminhamento da DIRETORIA DE MARCAS, solicitando orientação sobre procedimento a ser adotado em face de alegações de Força Maior que autorizariam o desuso do registro da marca MICROPHO'S.
2. Trata-se de situação em que são apresentadas ponderações, em momento de Contestação ao Pedido de Caducidade formulado por GALVANI FERTILIZANTES DA BAHIA LTDA (FLS.32/39).
3. De plano, cumpre ressaltar a necessidade de exame da petição de fls.40/44, em que o requerente da caducidade requer alteração de nome, alegando equívoco seu na nomeação da empresa que apresenta o pleito de caducidade.



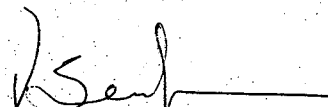
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL - INPI

Praça Mauá, 7, 13º andar - Centro - Rio de Janeiro - CEP 20.081-240  
Tel.: (21) 2206.3207 - Fax.: (21) 2206.3206

Procuradoria  
77  
Cub

4. Tal providência encontra relevância na medida em que legitima, de forma essencial, o real titular do pedido de investigação do alegado desuso da marca.
5. Quanto ao mérito das razões da titular, observa-se que a mesma - COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL se encontra em processo de liquidação, como faz certo a documentação de fls.45/54 dos autos, onde se verifica, inclusive, que o liquidante judicial nomeado adverte, no derradeiro parágrafo do documento de fls. 48, que "... todos os atos necessários à preservação da marca acima citada serão requeridos diretamente pelo Liquidante Judicial que esta subscreve".
6. Ora, se está comprovado, nos autos, que o titular primitivo do registro em foco enfrenta processo de liquidação judicial, é de se concluir que está a marca SUB JUDICE, eis que se trata de direito real cuja arrecadação foi determinada pelo MM. Juízo Liquidante, sendo certo, nessa conformidade, que a marca não pode efetivamente estar sendo usada na forma exigida na lei.
7. Trata-se, assim, no caso, salvo juízo diverso, de comprovado motivo de Força Maior que impede a decretação da caducidade por desuso do signo marcário, eis que decorre de determinação judicial o impedimento ao uso efetivo preconizado na lei.
8. Assim, independentemente de haver sido requerida a averbação nos autos do dito registro de que seu titular enfrenta procedimento judicial de liquidação, tendo a concluir que não se pode acolher o enfocado pedido de caducidade do registro.
9. Ao contrário, sua vigência deve ser preservada, não obstante o desuso verificado, eis que constitui patrimônio que deverá responder pelas dívidas da empresa liquidanda, real titular do mesmo registro de marca em debate.

É o entendimento que submeto à consideração superior.

  
Ricardo J. S. Serpa  
Procurador Federal  
Mat. SIAPE - 0449642  
OAB/RJ - 22.840



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL - INPI  
Coordenação Jurídica de Consultoria

Proc:
Jur:
78
<i>Over</i>
Rubric:

Ref.: Processo/INPI/nº 814533710.

Em 12.09.2006.

Acordo com a NOTA/INPI/PROC/CJCONS/Nº 098/06, pois, como de fato, um dos efeitos da liquidação judicial é, justamente, a interrupção da normalidade da vida empresarial pela paralisação das suas atividades-fim.

À consideração do Senhor Procurador-Chefe.

  
MARIA ALICE CASTRO RODRIGUES  
Chefe da DICONS Substituta

*SE ACORDA  
A DIANA  
em 13/29/06*



Mauro Sodré Rêgo  
Procurador Geral em exercício  
Mat. INPI 448901